

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 39/XIV/2.^a

DECRETO-LEI Nº 8-B/2021, DE 22 DE JANEIRO

“ESTABELECE UM CONJUNTO DE MEDIDAS DE APOIO NO ÂMBITO DA
SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS E NÃO LETIVAS PRESENCIAIS”

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

“Artigo 1.º

(...)

O presente decreto-lei procede:

- a) À criação de um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família decorrentes de suspensões e interrupções letivas e de encerramento de equipamentos sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19;
- b) (...)
- c) (...).

Artigo 3.º

Apoio excecional à família

1 - Nas situações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção

social convergente têm direito aos apoios excecionais à família previstos nos artigos seguintes.

2 – (...).

Artigo 3.º-A

Apoio excecional à família para trabalhadores por conta de outrem

1 - Nas situações referidas no artigo anterior, o trabalhador por conta de outrem tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente à totalidade da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela segurança social.

2 - O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

3 - O apoio a que se refere o presente artigo é deferido de forma automática após requerimento da entidade empregadora, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º-D.

4 - A parcela da segurança social é entregue à entidade empregadora que procede ao pagamento da totalidade do apoio ao trabalhador.

5 - Salvo o disposto no n.º 7, sobre o apoio incide a quotização do trabalhador e 50 % da contribuição social da entidade empregadora, devendo o mesmo ser objeto de declaração de remunerações autónoma.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo seguinte não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

7 - Quando a entidade empregadora revista natureza pública, com exceção do setor empresarial do estado, o apoio previsto no presente artigo é assegurado integralmente pela mesma.

8 - Para os trabalhadores do serviço doméstico, o valor do apoio corresponde à média mensal da remuneração registada no último trimestre de 2020, com os limites previstos

no n.º 2, sendo paga metade pela Segurança Social, mantendo as entidades empregadoras a obrigação de:

- a) Pagamento de metade da remuneração;
- b) Declaração dos tempos de trabalho e da remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador, independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento; e
- c) Pagamento das correspondentes contribuições e quotizações.

9 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 3.º-B

Apoio excecional à família para trabalhadores independentes

1 - Nas situações análogas às da alínea a) do n.º 1 do artigo 2º, caso o trabalhador independente sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos há pelo menos 12 meses, não possa prosseguir a sua atividade, tem direito a um apoio excecional mensal, ou proporcional.

2 - O valor do apoio é correspondente à base de incidência contributiva mensualizada referente à média de 2019.

3 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG, não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

4 - O apoio é objeto de declaração trimestral de rendimentos, estando sujeito à correspondente contribuição social.

5 - O apoio a que se refere o presente artigo é atribuído de forma automática após requerimento do trabalhador independente, desde que não existam outras formas de prestação da atividade, nomeadamente por teletrabalho.

6 - Os apoios previstos no presente artigo e no artigo anterior não podem ser percebidos simultaneamente por ambos os progenitores e só são percebidos uma vez, independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.

7 - O apoio previsto no presente artigo não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 3.º-C

Trabalhadores do regime de proteção social convergente

Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas nos artigos anteriores.

Artigo 3.º-D

Apoio ao acompanhamento de crianças ou dependentes

1 - Nos casos em que a função do trabalhador pode ser exercida em teletrabalho, o trabalhador com filho ou dependente tem direito a aceder ao regime de Faltas de Trabalhador previsto no artigo 2.º e ao Apoio excecional à família previsto nos artigos 3.º a 3.º-C.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que acompanhem filho ou dependente a frequentar o primeiro ciclo de ensino básico ou com idade inferior.

Artigo 3.º-E

Apoio excecional para cuidadores informais

1 - O trabalhador por conta de outrem ou independentes que tenha de prestar assistência a ascendentes, a pessoas dependentes, com deficiência ou doença crónica, na decorrência de suspensão das atividades presenciais dos equipamentos de apoio a idosos e a pessoas com deficiência, tem direito a receber um apoio excecional mensal, ou proporcional, correspondente à sua remuneração-base.

2 - O apoio aplica-se ainda a familiares que, temporariamente, assumem a assistência a tempo inteiro a pessoas que frequentavam Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas e que passem a estar no domicílio.

3 - O apoio a que se refere o número anterior tem por limite mínimo uma remuneração mínima mensal garantida (RMMG) e por limite máximo três RMMG.

4 - O apoio a que se refere o presente artigo é deferido de forma automática após requerimento do trabalhador junto da Segurança Social, sendo previamente notificada a entidade empregadora.

5 - Quando o trabalhador se encontre em teletrabalho, há uma redução de horário para metade, compensada pelo pagamento proporcional do valor do subsídio referido no presente artigo.

6 - Os apoios previstos no presente artigo só podem ser percebidos por um dos membros do agregado familiar.

7 - No caso dos trabalhadores independentes, o valor do apoio é calculado tomando como referência a base de incidência contributiva mensualizada referente ao primeiro trimestre de 2020.

8 - O apoio a que se refere os números anteriores tem por limite mínimo 1 Indexante de Apoios Sociais (IAS) e máximo de 2 1/2 IAS.

9 - O financiamento desta medida é feito através de transferência excecional do Orçamento do Estado para a Segurança Social

10 - Aos trabalhadores do regime de proteção social convergente aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas no presente artigo.

11 - Este apoio entra em vigor no dia seguinte à publicação deste diploma e vigora enquanto estiverem em aplicação as medidas de mitigação da pandemia que determinaram o encerramento dos equipamentos sociais.

Assembleia da República, 18 de fevereiro de 2021.

Os Deputados e as Deputadas do Bloco de Esquerda,

Joana Mortágua; José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;
Alexandra Vieira; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Manuel Azenha;
Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Sandra Cunha; Catarina Martins